

Actos do Poder Executivo

(*) DECRETO N. 8.066. DE 23 DE DEZEMBRO DE 1936

Approva o Regulamento Geral de Administração da Força Publica do Estado.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo art. 34, letra "c" da Constituição do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica approvedo o Regulamento Geral de Administração da Força Publica do Estado de São Paulo, que com este baixa assignado pelo Secretario da Segurança Publica.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 29 de dezembro de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA,

Arthur Leite de Barros Junior,

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Segurança Publica, aos 30 dias do mez de dezembro de 1936. Pelo Director Geral, Arthur Soter Lopes da Silva.

REGULAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

(R. G. A.)

TITULO I

Da organização do serviço

CAPITULO I

Parte geral

Artigo 1.º — Os corpos de tropa, repartições e estabelecimentos que tiverem a seu cargo fundos ou matérias para gerir, constituem unidades administrativas;

Artigo 2.º — Essas unidades são as seguintes:

- a) — Quartel General;
- b) — Serviços (Engenharia, Fundos, Intendencia e Material Bellico);
- c) — Hospital Militar;
- d) — Sanatório Militar;
- e) — Centro de Instrução Militar;
- f) — Escola de Educação Physica;
- g) — Batalhões (de caçadores, de guardas e de bombeiros);
- h) — Regimento de Cavallaria;
- i) — Companhias e esquadrões independentes.

Artigo 3.º — Cada unidade administrativa é normalmente gerida por um Conselho de Administração que, sob a presidência do commandante, director ou chefe respectivo, providencia, de conformidade com os regulamentos e disposições vigentes, acerca de tudo que seja necessário á vida material da tropa, em tempo de paz, bem como quanto ao material preciso para a mobilização.

Paragrapho unico. — O Conselho de Administração exerce vigilância sobre o pessoal encarregado de executar suas deliberações e verifica a contabilidade dos gestões de fundos e matérias, sendo cada um de seus membros individualmente responsável por qualquer irregularidade que commetter ou consentir.

Artigo 4.º — Para satisfação das necessidades materiais do pessoal, a acção administrativa dos Conselhos de Administração consiste em receber os recursos (em dinheiro ou especie), gerir-lhe o emprego e de tudo prestar contas.

Paragrapho unico. — As unidades administrativas recebem as dotações de dinheiro e material, mediante pedidos ou requisições, encaminhados nos órgãos competentes, de accordo com os effectivos e disposições das leis e regulamentos em vigor.

Artigo 5.º — A direcção e vigilancia do emprego dos recursos assim obtidos, são consignadas na escripta das respectivas contas.

Paragrapho 1.º — Estas contas, acompanhadas de um balancete, são enviadas mensalmente ao Serviço de Fundos, e, depois de regularizadas e verificadas, presentes ao Conselho Geral de Administração, na fórma do Regulamento do Serviço de Fundos.

Paragrapho 2.º — O balancete acima referido consignará o saldo do mez anterior, o movimento mensal de receita e despesa e o saldo a transportar para o mez seguinte.

Artigo 6.º — As dotações, tanto em dinheiro como especie, são de duas categorias:

a) — umas resultam da apreciação das necessidades individuais e distribuem-se de accordo com o effectivo real a prover;

b) — outras decorrem das necessidades da vida commun ou da dificuldade de especificar a dotação por individuo, e têm o caracter de dotações globaes, distribuidas em razão do effectivo da unidade e das varias situações em que, por motivo de serviço, ella pode achar-se, com titubundo, conforme o fim especial a que são destinadas, os diferentes suprimentos.

Paragrapho 1.º — As dotações referidas na letra a. são:

- a) — soldo e gratificação;
- b) — despesa de transporte individual;
- c) — diárias de alimentação;
- d) — qualquer outra adicional de vencimentos.

Paragrapho 2.º — Os suprimentos de que trata a letra b destinam-se a:

- a) — conservação de fardamento;
- b) — conservação e reparação de equipamento e arreamento;
- c) — conservação e reparação do armamento e material de guerra;
- d) — conservação e reparação do material de aquartelamento, alojamento e acampamento;
- e) — illumination;
- f) — forragem e ferragem;
- g) — expediente;
- h) — despesas diversas.

Artigo 7.º — Quanto ás dotações especificadas no art. 6.º, § 1.º, o Conselho só as recebe na medida do estritamente necessario para assegurar a cada um dos militares presentes na unidade e recebimento das importancias que, com taes titulos, lhes são devidas pelo Estado.

Paragrapho 1.º — No que concerne ás despesas de transporte, o Conselho só intervem para adiantar aos militares interessados, as quantias que, por esse motivo lhes couberem, solicitando ao Serviço de Fundos, mediante justificativa, providências para o reembolso.

Paragrapho 2.º — Quanto ás indemnizações de diárias e abonos, os Conselhos obedecerão ao disposto nos regulamentos espeziaes.

Artigo 8.º — O emprego dos fundos correspondentes aos diversos suprimentos, é feito pelo Conselho de Administração, com a iniciativa e autonomia compatíveis com os interesses do Thesouro.

Paragrapho 1.º — Além da remessa mensal das contas, de accordo com o art. 5.º, § 1.º, as unidades deverão enviar, durante o mez de janeiro, ao Serviço de Fundos, o balanço geral do movimento de dinheiros no anno findo.

Paragrapho 2.º — As unidades devem igualmente prestar contas do movimento de material, pela seguinte fórma:

- a) — mensalmente: valor total da materia prima recebida, adquirida, consumida e de seus residuos, bem como do material de consumo recebido e adquirido.
- b) — anualmente: valores patrimoniaes de moveis, immoveis e semoventes.

Artigo 9.º — A inspecção e fiscalização administrativa das unidades, serão exercidas pelo Commando Geral, por intermedio dos Chefes de Serviço e do Inspector Administrativo, comprehendendo:

- a) — assistencia administrativa permanenté junto ao Conselho;
- b) — verificação da regularidade das contas;
- c) — correções e rectificações julgadas necessarias;
- d) — verificações periodicas ou inesperadas das existencias em dinheiro e material;
- e) — exame de todos os documentos e registos referentes á administração, inclusive os das deliberações do Conselho e sua correspondência;
- f) — apreciação da legalidade dos actos administrativos a que se referem esses documentos.

Artigo 10.º — Em cada unidade administrativa, os fundos e documentos de valor serão depositados, sob a responsabilidade do Conselho, em cofre espeo de tres chaves, sendo clavicularios o commandante, o sub-commandante ou fiscal e o thesoureiro, que ficarão, respectivamente, com as chaves numeros 1, 2 e 3.

Paragrapho unico. — Os fundos de uma fracção ou destacamento sem Conselho, serão encerrados num cofre que ficará sob a responsabilidade do commandante.

Artigo 11.º — As quantias superiores a dois contos de réis, serão depositadas em estabelecimento bancario ou caixa economica, escolhida pelo Conselho, revertendo os juros a favor da unidade, como receita.

Paragrapho unico. — Serão permitidos pequenos adiantamentos ao thesoureiro para despesas de prompto pagamento.

Artigo 12.º — O unico competente para receber dinheiros destinados á unidades é o thesoureiro ou seu substituto legal, salvo impedimento destes, caso em que o commandante designará outro official para tal fim.

Artigo 13.º — Os fundos são distribuídos ao corpo pela repartição competente, mediante requisição do presidente do Conselho de Administração.

Art. 14.º — Todo o material recebido, adquirido ou recolhido ao deposito da unidade deve ser examinado, no acto da entrega, por uma commissão nomeada em boletim regimental e composta do sub-commandante ou fiscal, o almoxarife e outro official do corpo, salvo o caso do art. 10º, § 1.º.

CAPITULO II

Composição do Conselho de Administração

Artigo 15.º — Os Conselho de Administração compõem-se, normalmente dos seguintes membros:

- a) — presidente — o commandante, director ou chefe da unidade;
- b) — relator — o sub-commandante, fiscal, sub-director ou autoridade immediata ao commandante;
- c) — vogal — um commandante de sub-unidade, chefe de secção, departamento ou clinica, substituído trimestralmente, por escala;
- d) — thesoureiro — o thesoureiro-almoxarife;
- e) — secretario-archivista — o secretario da unidade ou adjunto da chefia.

Paragrapho 1.º — Nas pequenas unidades administrativas, o Conselho será constituído, apenas, de tres membros:

- a) — presidente — o commandante, director ou chefe;
- b) — relator e secretario-archivista — a autoridade immediata ao commandante;
- c) — thesoureiro — o thesoureiro-almoxarife ou official que exercer essas funcções.

Paragrapho 2.º — Nas unidades que dispuserem somente de 2 officiaes, o Conselho não funcionará como órgão deliberativo, para effecto das disposições do Capitulo VI.

Paragrapho 3.º — Nessas unidades, o presidente do Conselho, além de suas funcções proprias e das do sub-commandante ou fiscal, passará tambem certificado nas contas, cabendo ao outro official occupar-se de tudo o que disser respeito ás demais incumbencias administrativas que, por disposições expressas, não possam ser confiadas a sub-tenente ou sargento.

Paragrapho 4.º — O Esquadrão e Companhias independentes, Serviço de Material Bellico e Sanatório, terão seus Conselhos organizados na fórma do § 1.º.

Paragrapho 5.º — O Conselho do Quartel General terá como relator o Chefe do Estado Maior e secretario-archivista o adjunto da 2.ª Secção do mesmo E. M..

Paragrapho 6.º — Do Conselho de Administração do Serviço de Intendencia fará tambem parte, como membro permanente, o Chefe do Estabelecimento de Material de Intendencia.

Artigo 16.º — A funcção de membro do Conselho não isenta nenhum official do seu serviço normal.

Artigo 17.º — Sempre que for creada uma nova unidade administrativa, o seu regulamento fixará a composição do respectivo Conselho.

CAPITULO III

Agentes do Conselho

Artigo 18.º — O Conselho de Administração tem por agentes executivos os officiaes de administração, os commandantes de companhias e esquadrões e os chefes de serviços ou encarregados de incumbencias espeziaes que tenham temporariamente dinheiro ou material a seu cargo (ajudante, medico, veterinario, instrutores, directores de escola regimental, etc.).

Paragrapho Unico. — Cada um desses agentes é responsável perante o Conselho pela gestão do numerario

material que tiver para empregar, conservar, transformar ou distribuir, os quaes constarão dos registos e escripturação determinadas pelos regulamentos e instruções de cada serviço.

CAPITULO IV

Instalação e dissolução do Conselho

Artigo 19.º — Os Conselhos de Administração dos serviços, corpos de tropa, estabelecimentos ou repartições serão instalados ou dissolvidos pelo Commandante Geral ou official por elle designado para represental-o, com assistencia do chefe do Serviço de Fundos ou de um seu delegado, especialmente incumbido, da verificação das contas.

Artigo 20.º — Do acto da instalação ou dissolução do Conselho se lavrará uma acta, assignada por todos os membros e delegados presentes, sendo enviada uma copia ao Conselho Geral de Administração.

Artigo 21.º — No caso de fracções constitutivas de uma unidade administrativa aquartelarem separadamente, mas na mesma localidade, o Conselho funcionará onde se achar o estado-maior da unidade.

Paragrapho 1.º — Si, porém, essas fracções estiverem destacadas em localidades distantes, administrar-se-ão independentemente, prestando mensalmente contas á unidade administrativa, sede do estado-maior do corpo, pelo meio dos balancetes e documentos justificativos, que, para esse fim, lhe serão enviados.

Paragrapho 2.º — Si ainda taes fracções se subdividirem em pequenos destacamentos sob as ordens de chefes independentes, esses tambem administram-se separadamente a datar do dia da separação: si ao contrario reunirem-se varios pequenos destacamentos do mesmo corpo, passam a ter uma unica administração, exercida pelo commando do novo destacamento, a partir do dia seguinte ao da reunião.

Paragrapho 3.º — Os destacamentos deixam de ter administração autónoma quando em virtude da facilidade de communicações, receberem o que lhes for devido na unidade ou fracção de que dependem.

Paragrapho 4.º — O Commando Geral poderá, em casos espeziaes e quando julgar conveniente, desligar da respectiva unidade, ligando-a a outra ou dando-lhe administração autónoma, qualquer fracção destacada.

Paragrapho 5.º — Todo o destacamento que entrar na guarinição onde se achar uma fracção do seu corpo de commando superior, cessa de se administrar separadamente, a partir do dia seguinte ao da reunião, a menos que tenha recebido ordem em contrario.

CAPITULO V

Competencia e atribuições do Conselho

Artigo 22.º — Ao Conselho compete, além do disposto no Regulamento do Serviço de Fundos:

1) — resolver as questões concernentes a fornecimentos e contractos;

2) — celebrar, mediante previa autorização do Commando Geral, em épocas determinadas e de acordo com a legislação em vigor, os contractos necessarios para provimentos, confecções ou reparações, desde que as despesas estejam autorizadas pelos regulamentos e instruções respectivas, sem, entretanto, ultrapassar as quantidades e preços fixados nas tabelas;

3) — ordenar compras e prescrever confecções e reparações pagaveis mediante apresentação de facturas depois da necessaria concorrência, salvo quando não for possível celebrar contractos ou se tratar de pequenos fornecimentos de entrega immediata; todavia a despesa só pode ser ordenada, quando deva correr por conta de determinado suprimento ou das economias licitas e não exceda de um conto de réis, sendo indispensavel, fóra destes casos, a previa autorização do Commando Geral;

4) — receber das repartições pagadoras, por intermedio do thesoureiro, os quantitativos dos diferentes suprimentos, bem como qualquer importancia destinada á unidade;

5) — autorizar as despesas extraordinarias, dentro das respectivas verbas ou suprimentos, não podendo excedel-as, sob pena de responsabilidade, á qual ficará tambem sujeito o agente executivo que a realizar antes de publicada a ordem em Boletim da unidade. Exceptuam-se os casos de execução urgente, determinados pelo presidente do Conselho, para os quaes a ordem deve ser publicada dentro de 24 horas;

6) — assegurar aos commandantes de destacamentos e sub-unidades bem como aos chefes de serviços ou incumbencias espeziaes, os materias necessarios á sua administração;

7) — propor ao Commando Geral, quando for o caso, a adopção das providencias julgadas convenientes para melhor funcionamento do Conselho;

8) — communicar ao Commandante Geral qualquer irregularidade ou falta na marcha da administração, indicando os responsaveis, todas as vezes que as providencias necessarias estejam fóra de suas atribuições; podendo, entretanto, suspender o culpado, conforme a gravidade do facto, mediante reunião para esse fim especialmente convocada, com a presença, sempre que possível, de representante do Commando Geral;

9) — autorizar a compra ou concerto de qualquer material necessario aos serviços da unidade, mediante indemnização. A compra ou concerto serão obrigatorios em estabelecimentos do Estado, quando se tratar de material de transporte, armamento, equipamento ou outro qualquer que requiera uniformidade e condições tecnicas espeziaes;

10) — prestar ao Commando Geral, Inspector Administrativo, chefes de serviço, ou seus delegados, em qualquer inspecção, todos os esclarecimentos que lhe forem pedidos;

11) — inspecionar os depositos da unidade, velando pela boa arrumação e acondicionamento de todo o material adquirido, fornecido ou recolhido, incumbindo ao sub-commandante ou fiscal certificar-se, por occasião do encerramento annual de escripturação, da exacta concordancia entre as quantidades do referido material existente nos depositos e em serviço, com as consignadas em carga;

12) — assegurar-se como julgar conveniente e, no minimo, uma vez por mez, da existencia efectiva dos fundos em cofre, sendo publicada em boletim a importancia dos saldos encontrados.

Artigo 23.º — Os fornecimentos para subsistencia dos